Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº. 0059320-68.2026.8.19.0000
PACIENTE: EDUARDO VIEIRA GOMES LEMOS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS

CORRÉU (1): ROBSON SANTOS DE ALVARENGA
CORRÉU (2): RUAN SERGIO ALCANTARA DOS SANTOS AFFONSO
CORRÉU (3): MATEUS DA CONCEIÇÃO DA LAPA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURARIDADE DE RÉUS. INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO (02/02/2027). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso cautelarmente desde junho de 2025 pela suposta prática de homicídio qualificado, no qual se alega excesso de prazo na formação da culpa, diante da ausência de encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Requer-se o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 22/10/2026 18:20:09
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o período de prisão cautelar, sem o encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo não decorre de simples cálculo aritmético, devendo ser aferido segundo critérios de razoabilidade, consideradas as particularidades do processo, sua complexidade, a pluralidade de acusados, a necessidade de diligências e a atuação dos sujeitos processuais.
4. O feito, relativo à imputação de homicídio qualificado e originalmente instaurado contra diversos acusados, apresenta maior complexidade, tendo sido realizadas duas audiências de instrução, sem evidência de paralisação injustificada ou desídia do Juízo de origem.
5. O prosseguimento da instrução depende da juntada de peças de outros procedimentos policiais mencionadas durante a prova oral, providência necessária à adequada instrução processual e ao exercício do contraditório.
6. A ausência de comportamento protelatório da defesa constitui elemento relevante para a análise do excesso de prazo, mas não determina o reconhecimento da ilegalidade quando demonstrada a regular movimentação processual e a necessidade concreta de diligências instrutórias.
7. O período de segregação cautelar, embora significativo, não se revela, no atual estágio processual, desproporcional a ponto de configurar o constrangimento ilegal previsto no art. 648, II, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

6. Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS nº. 0059320-68.2026.8.19.0000**, em que é PACIENTE: **EDUARDO VIEIRA GOMES LEMOS**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em **denegar a ordem.**

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **EDUARDO VIEIRA GOMES LEMOS**, sendo apontada como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS**, no bojo da ação penal nº 0061544-10.2025.8.19.0001.

No essencial, dispõe a peça de interposição que o paciente e outros corréus foram denunciados pela prática dos injustos dos artigos 121 § 2º, I e IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 11 de agosto de 2025, sendo decretada a prisão temporária do paciente em 14/06/2025.

A defesa técnica apresentou resposta à acusação no dia 30 de janeiro de 2026, ocasião em que requereu o relaxamento ou revogação da prisão, sendo o pedido indeferido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Como informado pela autoridade coatora, duas audiências foram realizadas e a instrução não se encerrou, sendo necessária a juntada de peças de inquérito referidas pela testemunha ouvida.

Considerando que o processo não teve qualquer novo andamento e marcada AIJ para o dia 02/02/2027, reclama do excesso de prazo e neste *writ* busca o relaxamento da prisão ou a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

As informações foram prestadas (pasta18), a liminar foi indeferida (pasta 23) e a Procuradoria se manifestou pela denegação da ordem.

VOTO

Conheço do habeas eis que eventual constrangimento reconhecido repercute no direito de ir e vir do paciente.

No mérito, no entanto, a ordem deve ser denegada, não merecendo prosperar o reclamo contra o excesso de prazo da prisão cautelar.

De início, importa consignar que a análise da alegação de excesso de prazo não se sujeita à mera soma aritmética dos prazos processuais legais, devendo ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

orientada, sobretudo, pelos critérios da razoabilidade e da complexidade da causa, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Não discuto que como corolário ou elemento do devido processo legal (cf. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável – Aury Lopes Junior e Gustavo Badaró), toda pessoa tem o direito a um processo no prazo razoável. O próprio texto constitucional prevê tal regra: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (artigo 5º, LXXVIII, CF).

Esta regra se aplica no campo penal aos processos de réus soltos e, com muito mais razão, aos de réus presos.

Todavia, também inquestionável que o exame de eventual excesso de prazo não deve decorrer de mero cálculo aritmético. O julgador tem marcante espaço discricionário na avaliação da questão, devendo considerar a conduta da autoridade judiciária e as dificuldades para a investigação do caso, mormente o número de acusados, de testemunhas, a complexidade do fato, as dificuldades probatórias, devendo estes critérios ser apreciados em conjunto, admitindo, no caso concreto, que um deles seja decisivo na aferição do excesso.

No caso presente, embora o paciente esteja preso desde junho de 2025, não se verifica, até o momento, paralisação injustificada do processo ou desídia do Juízo de origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a prisão temporária foi decretada em 14/06/2025 e posteriormente prorrogada.

A denúncia foi recebida em 11/08/2025, tendo a defesa apresentado resposta à acusação em 30/01/2026.

Após manifestação ministerial, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia em 18/03/2026, indeferiu o pleito defensivo e manteve a prisão preventiva.

Foram realizadas audiências de instrução em **13/08/2026** e **31/08/2026,** estando a próxima assentada designada para **02/02/2027**.

Trata-se, ademais, de ação penal relativa a homicídio qualificado, originalmente proposta contra o paciente e outros corréus, circunstância que evidencia maior complexidade na tramitação do feito.

A circunstância de o processo ter sido posteriormente desmembrado em relação aos acusados evadidos não afasta, por si só, a complexidade decorrente da própria instrução já desenvolvida e das diligências probatórias necessárias ao esclarecimento dos fatos.

De fato, a instrução já foi iniciada, tendo sido colhido o depoimento da testemunha Ricardo Wagner dos Santos na audiência realizada em 31/08/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Na oportunidade, foram mencionados elementos oriundos de outros procedimentos policiais, circunstância que levou o Juízo a determinar a localização e a juntada dos documentos correspondentes, com a consequente necessidade de prosseguimento da instrução em nova data.

As próprias informações prestadas pela autoridade apontada como coatora demonstram, portanto, que duas audiências já foram realizadas e que o prosseguimento da instrução depende da juntada de peças de inquérito mencionadas pela testemunha ouvida.

Não se está, assim, diante de feito abandonado ou indevidamente paralisado. Ao contrário, observa-se regular movimentação processual, sendo o prolongamento da instrução decorrente das peculiaridades da causa e da necessidade de realização de diligências reputadas relevantes ao seu prosseguimento.

Nesse contexto, embora o período de segregação cautelar seja significativo, não se mostra, por ora, desproporcional a ponto de caracterizar constrangimento ilegal, especialmente porque a análise da duração razoável do processo deve considerar a complexidade concreta da persecução penal e não apenas o lapso temporal transcorrido.

Também não altera essa conclusão a alegação de que a defesa não teria contribuído para a demora.

A inexistência de comportamento protelatório defensivo constitui elemento relevante na aferição do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

excesso de prazo, mas não conduz automaticamente ao reconhecimento da ilegalidade quando a marcha processual revela a prática de atos instrutórios e a necessidade concreta de diligências para o regular desenvolvimento do feito.

De igual modo, a redesignação da audiência, nas circunstâncias apresentadas, não evidencia desídia estatal capaz de justificar o relaxamento da prisão, sobretudo porque decorreu da necessidade de assegurar a adequada instrução processual, inclusive mediante a incorporação aos autos dos elementos probatórios mencionados durante a prova oral.

Assim, consideradas as particularidades do caso concreto, a complexidade do feito, a pluralidade originária de acusados, a efetiva realização de atos instrutórios e a existência de audiência já designada para o prosseguimento da instrução, não se identifica, neste momento, demora injustificada apta a configurar o constrangimento ilegal previsto no artigo 648, inciso II, do Código de Processo Penal.

Por fim, eventual alteração relevante do panorama processual, especialmente diante de demora superveniente injustificada na realização dos atos já programados, poderá ensejar nova análise acerca da razoabilidade da manutenção da segregação cautelar.

Acrescente-se que os fundamentos da prisão preventiva **permanecem hígidos**, amparados na gravidade concreta das condutas imputadas, na periculosidade evidenciada pelo modus operandi e na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

necessidade de garantia da ordem pública, tudo devidamente fundamentado nos moldes do art. 315 do CPP.

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal e o STJ já firmaram entendimento no sentido de que a **mera demora processual**, quando justificada por fatores como pluralidade de réus, complexidade do feito e ausência de inércia do Poder Judiciário, **não configura excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar** (cf. HC 644.995/RS, STJ, 6ª Turma).

Ademais, não há como deixar de considerar no exame do excesso de prazo a própria natureza do crime imputado e a pena cominada em abstrato, pedindo vênia para transcrever doutrina sobre a questão da razoabilidade e proporcionalidade no exame de eventual excesso de prazo:

> "A natureza do delito e pena a ele cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade." **(Direito ao Processo Penal no prazo razoável – Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró – Lúmen Júris – p. 56)**

Também vem sendo neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando avaliou o excesso de prazo de acordo com a pena aplicada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

em concreto, como se vê da notícia de julgamento abaixo transcrita:

> HC 289116 - Prazos para finalização de atos processuais podem ser flexibilizados.
>
> A pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação. Este foi o entendimento aplicado pelo STJ para negar habeas corpus a um homem condenado a 14 anos de prisão por sequestro. Ele está encarcerado desde 2007 e há mais de dois anos aguarda o julgamento da apelação.
>
> Para a Quinta Turma, que se baseou no voto do relator, ministro Jorge Mussi, o limite para os tribunais finalizarem atos processuais é adaptável conforme as peculiaridades de cada caso. O preso alegava excesso de tempo para o julgamento de seu recurso de apelação e pedia a revogação da prisão preventiva.
>
> Em 2007, o preso e quatro comparsas sequestraram uma médica, que foi mantida em cativeiro por 17 dias e libertada após o pagamento de pouco mais de R$ 131 mil. O réu foi apontado como o responsável pela escolha do local onde a vítima foi mantida em cativeiro e por sua guarda. Teve decretada prisão preventiva e, em 2011, foi condenado a 14 anos de prisão em regime inicial fechado.
>
> A defesa apelou no Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) em 2012, mas o recurso ainda não foi julgado. Por considerar que há excesso de prazo, alegou constrangimento ilegal, afirmando que houve agilidade e cuidado de sua parte, mas que não foi dado pronto atendimento ao apelo.
>
> O ministro Jorge Mussi explicou que os prazos estabelecidos pela legislação para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, mas de acordo com o princípio da razoabilidade, é permitida certa variação, dependendo das peculiaridades de cada caso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

> Segundo o relator, o TJCE informou que o processo está com "quatro apelações, todas interpostas em datas diversas por réus distintos, o que demanda natural demora para seu julgamento, dada a complexidade".
>
> O voto cita precedentes e explica que a pena fixada na sentença deve ser levada em conta para averiguar a demora do julgamento da apelação. “Considerando o quantum da sanção que lhe foi irrogada na sentença condenatória, e que a pena mínima em abstrato para o crime em questão é de 12 anos de reclusão, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional”, afirmou o ministro.

Pelo exposto e escorado no parecer da Procuradoria, **dirijo meu voto no sentido de ser denegada a ordem.** É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ